

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0617/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0617/1998 DE 23/09/98

PROMOVENTE: VEREADOR

DITO SALIM

E M E N T A:

OBRIGA OS CINEMAS, TEATROS, CASAS DE ESPETACULOS E DE
DIVERSÕES EM GERAL, A INFORMAREM NOS JORNAIS E FACHA-
das, QUANDO NÃO POSSUIREM ACESSO PARA CADEIRAS DE RO
DAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:06:04

00000016422-43



ARQUIVADO EM

31/08/98

Maria Isabel Nobes Corrêa
Chefe de Seção Técnica Substituição



Câmara Municipal de São Paulo

228

Folha n.º	01	de proc.
n.º	617	de 1998

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
COMISSÃO DE JURIS. SET 1998
EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES
SOCIEDADE, COM. SOCIAL E TRANS.
PLANEJAMENTO
<i>Mun</i>
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0617/1998

Obriga os cinemas, teatros, casas de espetáculos e de diversões em geral, que não possuem acesso para pessoas em cadeiras de rodas, a informar esta circunstância em suas fachadas e nas propagandas que veicularem por intermédio da mídia escrita, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os cinemas, teatros, casas de espetáculos e de diversões em geral, que não possuem acesso para pessoas em cadeiras de rodas, ficam obrigados a informar esta circunstância, de maneira clara e inteiramente visível, em suas fachadas, assim como nas propagandas que veicularem por intermédio da mídia.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto na presente lei implicará multa equivalente a 500 (quinhentas) vezes o valor do maior ingresso cobrado na data da constatação da infração, observada a multa mínima de 2.000 (duas mil) UFIRs.

Art. 3º - O munícipe que, por qualquer motivo, tiver sido prejudicado pela falta da informação prevista no art. 1º desta lei poderá reportar a infração à Administração Regional a que estiver jurisdicionado o estabelecimento infrator, a qual fica obrigada a lavrar de imediato a competente multa.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, setembro de 1998.

B. J. Salim
DITO SALIM
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO
23 SET 1998 ★
- DT. 10 -



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O direito à informação, da forma como é apregoado pela mídia insistentemente, deve ser entendido não somente como direito do cidadão ao conhecimento de fatos ou notícias, mas também a qualquer tipo de informação ou esclarecimento que possa influir no seu modo de vida ou nas suas ações do cotidiano.

É o caso, por exemplo, dos munícipes que estão obrigados a se locomover em cadeiras de rodas, seja permanentemente por deficiência física, seja temporariamente por doença ou acidente, os quais passam às vezes por situações vexatórias diante da impossibilidade de acesso a um cinema, teatro ou casa de diversões, simplesmente por lhes ter sido negada a informação de que naquele determinado local o acesso não lhes é garantido, em razão de escadarias ou empecilhos arquitetônicos quaisquer.

Impõe-se, desta forma, a obrigatoriedade da informação. É o mínimo que se pode exigir em respeito aos cidadãos acima mencionados. Que se lhes diga, por meio de aviso afixado nas fachadas ou nas propagandas escritas veiculadas, que o estabelecimento não dispõe de acesso para cadeiras de rodas. É possível que, de tanto ser obrigado a veicular esta desconfortável, porém útil, informação, o proprietário acabe por providenciar as modificações necessárias em seu estabelecimento, de maneira a garantir o acesso a deficientes físicos e a quaisquer pessoas que dependam de cadeiras de rodas para a sua locomoção.

Ao estabelecer a faculdade de o munícipe reclamar o cumprimento da presente lei perante a Administração Regional, que ficará obrigada a lavrar a respectiva multa no ato, o presente Projeto de Lei propicia um legítimo exercício de cidadania aos munícipes que forem prejudicados pela falta da informação sobre o acesso a cadeiras de rodas. Estará contribuindo, outrossim, para que o disposto nesta lei não se transforme em letra morta.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus Nobres Pares com vistas à aprovação desta propositura que contribuirá para tornar mais humana a nossa cidade.

Dito Salim

DITO SALIM
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 617 de 19..... 98 24 09 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 24-09-98

PL. 845/97, 305/95, e Lei No. 11.424/93.


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Ao Nobre Vereador

DITO SALIM:

Para se manifestar sobre a Lei 11.424/93,
de autoria do Nobre Vereador ARSELINC TATTO, que tra
ta de matéria similar à de seu projeto.

06/10/98

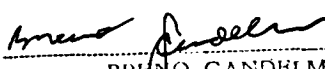

NELE RODOLFO
Presidente

Ao Nobre Vereador

DITO SALIM:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

06.10.98


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Ao

Senhor Assessor Chefe - A. T. M.

Solicitado que fui para me manifestar sobre a Lei 11.424/93, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que trata de matéria similar ao do meu Projeto de Lei 617/98, cumpre-me expender os seguintes esclarecimentos:

a) **Enquanto a Lei 11.424/97 obriga** os cinemas, teatros e casas de espetáculos a **garantir o acesso** das pessoas portadoras de deficiências físicas, **o meu Projeto de Lei não diz respeito** à garantia de acesso, pois isto seria mera repetição de disposição legal existente, mas, isto sim, **obriga** os referidos estabelecimentos **a informar** de maneira clara **em suas fachadas**, assim como **nas propagandas** que veicularem, **que eles não dispõem de acesso para cadeiras de rodas**.

b) O **objetivo** básico do meu projeto, como se vê, é a **informação** a que qualquer cidadão deve ter direito. Por paradoxal que possa parecer, o Projeto de Lei em tela, uma vez transformado em lei, terá o condão de transmitir a seguinte mensagem ao público frequentador: "Este estabelecimento não dispõe de meios de acesso para pessoas em cadeiras de rodas". É como se dissesse: "Não cumprimos a lei municipal existente; quem se sentir prejudicado que acione a Administração Regional".

c) A propósito, o Art. 3º do projeto em questão faculta a qualquer município que se sentir prejudicado pela falta de informação a reportar o fato à Administração Regional a que estiver jurisdicionado o estabelecimento infrator, ficando a Admin. Regional obrigada a lavrar o respectivo auto. Esta providência, por si só, é de extraordinária eficácia, por não depender de fiscalização esporádica, mas do município prejudicado, exercendo o seu direito de cidadania, fazendo com que a Administração Pública adote providências, sobretudo em casos de ferimento à dignidade humana.

d) Por outro lado, o Projeto de Lei em apreço não fica restrito apenas aos deficientes físicos. Vale ressaltar que a lei em vigor não faz menção em nenhum momento a cadeiras de rodas. Ora, não são só os deficientes físicos que delas fazem uso. Pessoas idosas e acidentados, entre outros, costumam se valer desse meio de locomoção para a realização de suas atividades rotineiras.

Diante do exposto, fica constatado que o Projeto de Lei 11.424/93 e o meu Projeto de Lei 617/98, embora possam tratar de assunto com alguma similaridade, são inteiramente distintos entre si, posto que legislam sobre coisas diferentes.

São Paulo, 29 de outubro de 1998.


DITO SALIM
Vereador

SEGUE _____ juntado _____ nesta data, _____ documento _____ e papel para informação, rubricado _____

sob folha _____ nº 4

Em 07 12 98

(a)


ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -4-

do processo nº PL 617 de 19.98.07.12.98 (a)

ANA RAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

Ante a manifestação do autor, à D. Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer e eventual apresentação de substitutivo.

08/12/98

NELO RÓDOLFO
Presidente

À D. Comissão de
Constituição e Justiça:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

08.12.98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/12/98 às 16:02hs.

Do Membro Vereador
para relatar

em 10

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

de 19. 98

SEM EFEITO

10

Do Membro Vereador
para relatar

KERER L. L. L.

em 18

de

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

de 19. 97

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 17

05 979

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 617/99
13/05/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dito Salim, que visa obrigar os cinemas, teatros, casas de espetáculos e de diversões em geral, que não possuírem acesso para pessoas em cadeiras de rodas, a informar esta circunstância em suas fachadas e nas propagandas que veicularem.

Não obstante as razões alegadas o projeto não reúne condições de prosperar. De fato, o direito à informação é constitucional. No entanto, há um contrassenso entre o que prevê o projeto e a Lei já em vigor 11.424 de 30 de setembro de 1993.

Tal lei determina a obrigatoriedade de que os cinemas, teatros e casas de espetáculos garantam o acesso de pessoas portadoras de deficiências às suas dependências, estabelecendo prazo para a adaptação destes locais, bem como multa por seu descumprimento.

Por sua vez, o projeto em análise estabelece a obrigação de que tais estabelecimentos informem quando não possuírem tal acesso.

Considerando que a Lei 11.424/93, no artigo 2º, havia concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para a adaptação dos estabelecimentos, prazo este já esgotado, não se admite mais, aos olhos da lei, que ainda existam tais estabelecimentos sem o acesso previsto.

Assim, obrigar que os teatros, cinemas, casas de espetáculos informem quando não tem acesso a deficientes é admitir a Lei 11.424/93 como algo facultativo, o que contraria o próprio conceito de lei.

Face ao exposto, o projeto é ilegal.

Karen Lima Vieira
Assessor Técnico I
(Juri)

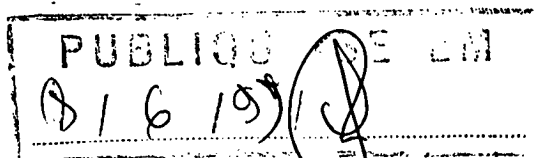
Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo
Chefe

Encaminhe-se, em 18/05/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 26/05/99

Relator



Folha n.º 06 do proc.
n.º 617 de 19 98
o funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0466/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 617/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dito Salim, que visa obrigar os cinemas, teatros, casas de espetáculos e de diversões em geral, que não possuam acesso para pessoas em cadeiras de rodas, a informar esta circunstância em suas fachadas e nas propagandas que veicularem.

Não obstante as razões alegadas o projeto não reúne condições de prosperar.

De fato, o direito à informação é constitucional. No entanto, há um contrassenso entre o que prevê o projeto e a Lei já em vigor 11.424 de 30 de setembro de 1993.

Tal lei determina a obrigatoriedade de que os cinemas, teatros e casas de espetáculos garantam o acesso de pessoas portadoras de deficiências às suas dependências, estabelecendo prazo para a adaptação destes locais, bem como multa por seu descumprimento.

Por sua vez, o projeto em análise estabelece a obrigação de que tais estabelecimentos informem quando não possuem tal acesso.

Considerando que a Lei 11.424/93, no artigo 2º, havia concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para a adaptação dos estabelecimentos, prazo este já esgotado, não se admite mais, aos olhos da lei, que ainda existam tais estabelecimentos sem o acesso previsto.

Assim, obrigar que os teatros, cinemas, casas de espetáculos informem quando não tem acesso a deficientes é admitir a Lei 11.424/93 como algo facultativo, o que contraria o próprio conceito de lei.

Face ao exposto, opina-se

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/06/99

Salim

ren 27e

pk/pl0617-8

17 - RELCOM
17-0230/1999

blicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 15 / JUNHO / 19 99
 página 42 coluna 3ª
 Conferido: P

A A. T. M.
 Em 14 / 6 / 99

por M
Marlene S. de Oliveira
 Secretária

CONTABILIDADE
 de (descrição) da (atividade)
 no prazo de (prazo) de (prazo)
 (qualificação)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 (FOLHA) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
 cado(s) sob n.º 07-08 a folha de informação sob
 n.º 07-08 / 27/08/99 a (123)

Folha n.º	02	de pros.
n.º PL	617	de 1998



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 21 de junho de 1999

MEMO 64 /99 - A T M

Ao Nobre Vereador

DITO SALIM

O PL 617/99 , de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
ATM

DITO SALIM
Vereador

R E C E B I D O		
Em	21 / 06 / 99	
às	16:23	horas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 08

do processo n.º PL-617 de 19. 08. 27. 08. 99 (e) *[assinatura]*

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

27/08/99

[assinatura]
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>- 08 -</u> fls.
Arquivo em	<u>31.08.99</u>
O Func.º	<u><i>[assinatura]</i></u>
BENVINDO DANILO L. CARVALHO	
Assist. Parlamentar.	
Reg. nº 101258	

Lei 11.424 de 30/09/93
DOM de 01/10/93 Pag. 01
Anex. ao Proc. 05 - 18689/10-0
PL 313 de 25/06/91
Autor Dep. Arselino Tatto

LEI Nº 11.424, DE 30 DE SETEMBRO DE 1993

(Projeto de Lei nº 313/91, do Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre o acesso de pessoas deficientes físicas a cinemas, teatros e casas de espetáculos.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de setembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os cinemas, teatros e casas de espetáculos obrigados a garantir o acesso das pessoas portadoras de deficiências físicas às suas dependências destinadas ao público.

Parágrafo único - Os acessos de que trata o artigo anterior situar-se-ão em locais de fácil visualização e devidamente identificados.

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - O Poder Público Municipal não fornecerá alvarás de funcionamento para os novos estabelecimentos, sem antes serem cumpridas as exigências previstas na presente lei.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará na aplicação de multa diária de 10 (dez) UFMs.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de setembro de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de setembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal.

LEI 11.424 DE 30 DE SETEMBRO DE 1993.

(Projeto de Lei 313/91).

(Vereador Arselino Tatto).

Dispõe sobre o acesso de pessoas deficientes físicas a cinemas, teatros e casas de espetáculos.

Miguel Colassuono, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 2º - Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência da presente lei, para adaptarem-se a seus termos.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de março de 1994.

O Presidente,
Miguel Colassuono.

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de março de 1994.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

Promulgada
P/ mesa ->
Publicado
DOM. 16.03.94

Ementa: DISPOE SOBRE O ATENDIMENTO GLOBAL AO DEFICIENTE FISICO, EM SUAS CARÊNCIAS ESPECIFICAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):

. Vereador(a) ANA MARIA QUADROS (PSDB)

Apresentado em.....: 09/09/1997

Autuado em.....: 09/09/1997 - Processo 01-845/1997

Proc. anexados.....: 01-0615/1991 em 25/11/1997

Leitura.....: 09/09/1997, na Sessao Ordinaria 73, Legislatura 12-1

Publicado.....: no D.O.M. em 11/09/1997, pagina 42, coluna 2

Palavra(s) chave(s): ANDADOR / AFARELHO AUDITIVO / AUTORIZACAO / BENGALA ROOWER / CADEIRA DE RODAS / DEFICIENTE AUDITIVO / DEFICIENTE FISICO / DEFICIENTE VISUAL / FORNECIMENTO / MULETA / OCULOS / ORTOPEDIA / PESSOA DEFICIENTE / PMSP.

TRAMITACAO:

=====

-----	*-----*	*-----*	*-----*
I Sigla da Area	I Recebimento	I Encaminhamento	I
I CMSP	I Data Hora	I Data Hora	I
I-----+	I-----+	I-----+	I-----+
I ATM	I 09/09/1997	I 19/09/1997-15:17	I
I JUST	I 22/09/1997-13:13	I 21/11/1997-14:04	I
I ATM	I 21/11/1997-15:25	I	I
-----	*-----*	*-----*	*-----*

Comissão(oes) designadas em 09/09/1997:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 19/09/1997

Prazo regimental: 18/11/1997

Relator: Vereador(a) JOSE MENTOR (PT)

Designado em: 23/09/1997

RELATORIO nro. 737/1997 --> PARECER nro. 1384/1997

Apresentado em.....: 18/11/1997

Autor(a).....: Vereador(a) JOSE MENTOR (PT)

Conclusao.....: ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) WADIIH MUTRAN (PPB)
..Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)
..Vereador(a) BRUNO FEDER (PPB)
..Vereador(a) SALIM CURIATI (PPB)
..Vereador(a) JOSE MENTOR (PT)

VOTO CONTRARIO:

..Vereador(a) AURELIO NOMURA (PSDB)

Relatorio 737/1997 transformado em PARECER
(ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE) nro. 1384/1997 em 18/11/1997, publicado
no D.O.M. em 21/11/1997, pagina 52, coluna 1.

PL liberado pela Comissao JUST em 18/11/1997.

=>RECURSO nro. 121/1997 (referente a(o) PL 845/1997), interposto pelo(a)
Vereador(a) ANA MARIA QUADROS (PSDB) em 25/11/1997 Recorre do parecer de
Ilegalidade da Com. de Justica ao PL. 845/97, de minha autoria..
FASE: Acolhido pelo Presidente.

PL recebido(a) em: 19/04/1995
Prazo regimental: 04/05/1995
Relator: Vereador(a) NELO RODOLFO (PMDB)
Designado em: 19/04/1995

Prazo prorrogado de 05/05/1995 ate 13/05/1995 devido artigo 63 do regimento interno.

RELATORIO nro. 1332/1995 --> PARECER nro. 656/1995

Apresentado em.....: 08/05/1995
Autor(a).....: Vereador(a) NELO RODOLFO (PMDB)
Conclusão.....: LEGALIDADE

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) OSVALDO SANCHES (PPR)
..Vereador(a) NELO RODOLFO (PMDB)
..Vereador(a) DARCIO ARRUDA (PMDB)
..Vereador(a) AURELIO NOMURA (PL)
..Vereador(a) CARLOS ZARATTINI (PT)

Relatorio 1332/1995 transformado em PARECER (LEGALIDADE) nro. 656/1995 em 08/05/1995, publicado no D.O.M. em 16/05/1995, pagina 39, coluna 2.

PL liberado pela Comissao JUST em 08/05/1995.

COMISSAO DE POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB
=====

PL recebido(a) em: 19/05/1995
Prazo regimental: 24/04/1996
Relator: Vereador(a) TEREZA CRISTINA DE SOUZA LAJOLO (PT)
Designado em: 19/05/1995

Prazo prorrogado de 14/06/1995 ate 16/08/1995 devido audiencias publicas.

Prazo prorrogado de 23/08/1995 ate 21/11/1995 devido informacoes do executivo.

=>Oficio CMSP 474/1995 de 05/09/1995, SOLICITA INFORMACOES SOBRE PROJETOS com prazo para resposta de 30 dias, enviado para PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO - PMSP

=>ENCAMINHA INFORMACOES SOBRE PROJETOS, recebido em 04/10/1995, atraves do(a) OF:ATL.247/95, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO - PMSP, atraves do Documento Recebido nro. 244/1995.

=>ENCAMINHA INFORMACOES SOBRE PROJETOS, recebido em 20/11/1995, atraves do(a) Of.ATL.286/95, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO - PMSP, atraves do Documento Recebido nro. 282/1995.

RELATORIO nro. 3062/1996 --> PARECER nro. 856/1996

Apresentado em....: 24/04/1996
Autor(a).....: Vereador(a) TEREZA CRISTINA DE SOUZA LAJOLO (PT)
Conclusao.....: FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) TEREZA CRISTINA DE SOUZA LAJOLO (PT)
..Vereador(a) ALDAIZA SPOSATI (PT)
..Vereador(a) EMILIO MENEZHINI (PTB)
..Vereador(a) ANA MARIA QUADROS (PSDB)

VOTO CONTRARIO:

..Vereador(a) BRUNO FEDER (PPR)

Relatorio 3062/1996 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 856/1996 em
24/04/1996, publicado no D.O.M. em 11/05/1996, pagina 59, coluna 1.

PL liberado pela Comissao URB em 24/04/1996.

COMISSAO DE ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

=====

PL recebido(a) em: 13/05/1996
Prazo regimental: 04/06/1996
Relator: Vereador(a) ITALO CARDOSO (PT)
Designado em: 13/05/1996

RELATORIO nro. 5012/1996 --> PARECER nro. 1250/1996

Apresentado em....: 04/06/1996
Autor(a).....: Vereador(a) ITALO CARDOSO (PT)
Conclusao.....: FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) ITALO CARDOSO (PT)
..Vereador(a) LIDIA CORREA (PMDB)
..Vereador(a) MANOEL SALA (PPR)
..Vereador(a) MIGUEL COLASUONNO (PPR)

Relatorio 5012/1996 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 1250/1996 em
04/06/1996, publicado no D.O.M. em 08/06/1996, pagina 41, coluna 3.

PL liberado pela Comissao ECON em 04/06/1996.

COMISSAO DE SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE

=====

PL recebido(a) em: 12/06/1996
Prazo regimental: 21/08/1996
Relator: Vereador(a) MARIO DIAS (PPR)
Designado em: 12/06/1996

RELATORIO nro. 7017/1996 --> PARECER nro. 1717/1996

Apresentado em....: 21/08/1996

Autor(a)..... Vereador(a) MARIO DIAS (PPR)
Conclusao..... FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) ADRIANO DIOGO (PT)
..Vereador(a) ANA MARTINS (PC DO B)
..Vereador(a) SERGIO RICARDO SILVA ROSA (PT)
..Vereador(a) MARIO DIAS (PPR)

Relatorio 7017/1996 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 1717/1996 em
21/08/1996, publicado no D.O.M. em 23/08/1996, pagina 45, coluna 2.

PL liberado pela Comissao SAUDE em 21/08/1996.

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

=====

PL recebido(a) em 23/08/1996
Prazo regimental 07/09/1996
Relator Vereador(a) VICENTE VISCOME (PPR)
Designado em 23/08/1996

RELATORIO nro. 2306/1996 --> PARECER nro. 1808/1996

Apresentado em..... 27/08/1996
Autor(a)..... Vereador(a) VICENTE VISCOME (PPR)
Conclusao..... FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) ALMIR GUIMARAES (PTB)
..Vereador(a) ODILON GUEDES (PT)
..Vereador(a) NELSON GUIMARAES PROENÇA (PSDB)
..Vereador(a) VICENTE VISCOME (PPR)
..Vereador(a) MOHAMAD SAID MOURAD (PL)

Relatorio 2306/1996 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 1808/1996 em
27/08/1996, publicado no D.O.M. em 04/09/1996, pagina 36, coluna 2.

PL liberado pela Comissao FIN em 27/08/1996.

=>RDS nro. 45/1997, desarquivamento de proposicao (referente a(o) PL
305/1995), apresentado em 05/02/1997 pelo(a) Vereador(a) HANNA GHARIB
(PPR).

Ementa: OBRIGA OS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, TEATROS, CINEMAS E SEUS SIMILARES, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE S.P., A POSSUIREM RAMPAS, DEPENDÊNCIAS E BANHEIROS QUE ATENDAM ÀS CONDIÇÕES DE DEFIC. FÍSICOS PORTADORES DE CADEIRAS DE RODAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):
Vereador(a) WADIIH MUTRAN (PPR)

Apresentado em....: 11/04/1995
Autuado em.....: 11/04/1995 - Processo 01-305/1995
Proc. anexados....: 13-0045/1997 em 05/02/1997

Leitura.....: 11/04/1995, na Sessão Ordinária 268, Legislatura 11-3
Publicado.....: no D.O.M. em 19/04/1995, página 49, coluna 3

Palavra(s) chave(s): ACESSO / BAR / CADEIRA DE RODAS / CINEMA / DEFICIENTE FÍSICO / HOTEL / INFORMACAO / LANCHONETE / MULTA / OBRIGATORIEDADE / PLACA / RAMPA / RESTAURANTE / SANITARIO / SINALIZACAO / TEATRO.

TRAMITACAO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I-----+		+-----I		I-----I	
I ATM	I	11/04/1995	I	18/04/1995-17:50	I
I JUST	I	19/04/1995-11:20	I	18/05/1995-13:15	I
I URB	I	19/05/1995-13:46	I	31/08/1995-14:03	I
I PRESID	I	31/08/1995-18:18	I	01/09/1995-10:25	I
I LEG3	I	01/09/1995-17:37	I	12/09/1995-14:40	I
I URB	I	09/10/1995-12:01	I	23/10/1995-13:43	I
I PRESID	I	24/10/1995-12:10	I	24/10/1995-18:38	I
I LEG3	I	27/10/1995-13:30	I	01/11/1995-16:25	I
I URB	I	01/11/1995-17:00	I	13/05/1996-13:53	I
I ECON	I	13/05/1996-14:18	I	12/06/1996-12:18	I
I SAUDE	I	12/06/1996-12:19	I	23/08/1996-13:37	I
I FIN	I	23/08/1996-14:00	I	04/09/1996-11:09	I
I ATM	I	04/09/1996-18:44	I	13/01/1997-17:46	I
I ARQUIVO	I	20/02/1997-10:00	I	20/02/1997-11:07	I
I ATM	I	26/02/1997-15:21	I		I
-----		*-----*		*-----*	

Comissao(oes) designadas em 11/04/1995:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====